



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.902764/2014-48
ACÓRDÃO	3002-003.282 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO DE PERÍODO ANTERIOR. GLOSA, COM APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APROVEITAMENTO PARA O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA EM PERÍODO SUBSEQUENTE. DESCABIMENTO.

Descabido o aproveitamento de suposto saldo credor remanescente de créditos apurados em período anterior para desconto da contribuição devida em período subsequente quando, glosada parcela dos aludidos créditos, por meio de Auto de Infração objeto de distinto processo administrativo e no particular mantido por decisão já definitiva na via administrativa, resultar na apuração de saldo devedor da contribuição, exigido em relação ao período em que originado o pretense saldo credor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que deferiu, parcialmente no montante de R\$ 94.499,63, o direito creditório, requerido pela contribuinte no valor total de R\$ 838.347,63, a título de pagamento a maior que o devido de COFINS de junho de 2006. Por consequência, homologou em parte, a compensação realizada com o referido crédito, implementada por meio de Declaração de Compensação - DCOMP nº 26350.18710.200312.1.03.04-1443, transmitida em 20/03/2012.

Ao analisar os créditos apresentados pela Recorrente, a DRF de Sete Lagoas/MG, entendeu que *“A decisão judicial, transitada em julgado em 27/08/2007, deve ser, portanto, interpretada em seus exatos termos, ou seja, limitando o direito da contribuinte de compensar o crédito reconhecido tão somente com tributos de mesma espécie, ou seja, com débitos de PIS. Os demais débitos relacionados nas Dcomps da Tabela I, relativos a IRPJ, IRRF, CIDE, CSLL e COFINS cadastrados no processo no 13609.720250/2014-76, foram, portanto, indevidamente compensados, não devendo, por esse motivo, ser homologadas as Dcomps listadas abaixo: [...]”*

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade, tendo em vista parcela do crédito pleiteado que não foi reconhecido no valor de R\$ 743.848,00, informando tratar-se de valor relativo a crédito remanescente de meses anteriores decorrente de aquisição de mercado interno vinculado a receita de exportação, conforme declarado em DICON, relativa a maio de 2006. Em síntese, em sede preliminar alegou nulidade do despacho decisório e, no mérito, a ausência do trânsito em julgado do PTA 10620.001026/2007-14, tendo em vista que o despacho decisório teria fundamentado a glosa efetuada nestes autos.

Em julgamento, acordaram os membros da 2ª Turma da DRJ04, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de suspensão do julgamento do presente processo administrativo e, no mérito, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO DE PERÍODO ANTERIOR. GLOSA, COM APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APROVEITAMENTO PARA O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA EM PERÍODO SUBSEQUENTE. DESCABIMENTO.

Descabido o aproveitamento de suposto saldo credor remanescente de créditos apurados em período anterior para desconto da contribuição devida em período subsequente quando, glosada parcela dos aludidos créditos, por meio de Auto de Infração objeto de distinto processo administrativo e no particular mantido por decisão já definitiva na via administrativa, resultar na apuração de saldo devedor da contribuição, exigido em relação ao período em que originado o pretense saldo credor.

SALDO CREDOR DESCONTADO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA EM PERÍODO SUBSEQUENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO. APROVEITAMENTO PARA EXTINÇÃO DA PARCELA DA CONTRIBUIÇÃO A PAGAR. CABIMENTO.

Incomprovado o saldo de crédito remanescente de período anterior descontado da contribuição no período de referência, mantém-se o Despacho Decisório que aproveita parcela do pagamento realizado pela contribuinte em relação a esse período de apuração para a extinção da contribuição a pagar nele apurada após a desconsideração do mencionado saldo credor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DESPACHO DECISÓRIO. ELABORAÇÃO POR AUTORIDADE COMPETENTE E OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a preliminar de nulidade de Despacho Decisório proferido por autoridade competente, com observância do direito de defesa da manifestante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual requer a reforma de decisão da DRJ com base nos seguintes argumentos:

1 - O crédito utilizado na compensação não foi anteriormente consumido nos autos do PAF nº 10620.001026/2007-14. Necessidade de observância ao princípio da verdade material; e

2 - Alteração da fundamentação legal no curso do processo administrativo. Possibilidade de extinção dos débitos consubstanciados no PAF nº 10620.001026/2007-14 na via judicial.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito referente ao mês de junho de 2006 na medida em que desconsiderou o aproveitamento, para desconto da contribuição devida apurada neste mês, do alegado saldo da COFINS, no montante de R\$ 743.848,00, que teria remanescido em relação ao mês de maio de 2006, pois, no processo administrativo nº 10620.001026/2007-14, a Recorrente fora autuada para a exigência, dentre outros valores, de saldo devedor da COFINS de maio de 2006, no valor de R\$ 2.000.000,00.

Neste contexto, o Ilmo. Relator do acórdão da DRJ diz que *“compulsando, no sistema “e-Processo”, sobredito processo administrativo, verifiquei que a contribuinte nele interpôs Impugnação contra o Auto de Infração ali tratado, que foi julgada procedente pela então DRJ/Belo Horizonte, a qual exonerou, integralmente, o crédito tributário exigido. Particularmente em relação à COFINS de maio de 2006, a decisão de primeira instância disse o seguinte:*

“Maio de 2006 – R\$ 2.000.000,00

O valor autuado é resultante da diferença entre o saldo da conta contábil “COFINS a pagar”, R\$ 5.743.286,36 e o valor declarado em DCTF, R\$ 3.743.286,36.

Conforme informação do TVF, a empresa disse que a diferença foi objeto de compensação, conforme Dacon.

O razão de fls. 420 mostra os créditos de R\$ 2.000.000,00 citados pelo interessado.

Segundo o Dacon de fls. 433 o impugnante detinha créditos de R\$ 1.576.437,96 vinculados à Receita tributada no Mercado Interno e R\$ 423.562,04 vinculados à Receita de Exportação. A soma desses créditos totaliza os R\$ 2.000.000,00 lançados”.

(...)

Realizada a diligência requerida, foi elaborado Relatório de Diligência, cuja cópia foi anexada pela ora manifestante às fls. 79/99 dos presentes autos, do qual extraio os seguintes fragmentos, que dizem respeito, especificamente, à COFINS de maio de 2006:

- Maio de 2006:

Em resposta à fiscalização a empresa informa que:

No mês de maio, a divergência de R\$ 2.000.000,00 foi apurada em virtude da comparação entre os montantes lançados na conta contábil n. 21505131 a título de COFINS a pagar, no valor de R\$ 5.743.286,36, e aquele declarado em DCTF como pago no período, que foi R\$ 3.743.286,36.

Os R\$ 2.000.000,00 referem-se a crédito da COFINS não-cumulativa, apurado sobre insumos utilizados na fabricação de bens destinados à venda, os quais foram lançados na contabilidade em 14.6.2006, conforme a cópia do Razão contábil juntado à impugnação (doc. 34 daquela defesa).

Trata-se de itens por ela adquiridos e aplicados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados nas unidades produtivas de Três Marias, Morro Agudo, Vazante, Serra da Fortaleza, Barra Mansa e Paraibuna (todas fabricantes de Zinco).

Importante destacar que o valor de R\$ 2.000.000,00 refere-se a uma parcela dos créditos apropriados pela empresa, sendo que o total apurado perfaz um montante de R\$ 5.355.704,51, conforme planilha anexa ‘Resumo Geral’ - doc. 02 do CD anexo, tendo sido a diferença apropriada em junho, julho e agosto do mesmo ano-calendário.

(...)

Aos 14/10/2014, o reportado Recurso de Ofício foi julgado parcialmente procedente pelo Acórdão nº 3302-044 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da 3ª Seção do CARF, nos termos de já mencionado Relatório de Diligência Fiscal. Confira-se a ementa do julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

AUTO LAVRADO COM BASE NAS VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS INFORMADOS EM DACON MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Revisão de ofício de decisão de primeira instância administrativa que deu provimento ao recurso do contribuinte por entender que os débitos constituídos foram extintos pela compensação. Entendimento pela realização de diligência para confirmação de existência dos créditos informados na DACON (PIS/COFINS não cumulativo), cancelados débitos cujos créditos foram confirmados em diligência. Recurso de Ofício Provido em Parte”.

Para melhor clareza, reproduzo trechos do Voto condutor da comentada decisão:

“Conforme relatado, tratase de auto de infração lavrado em razão da diferença entre valores contabilizados e valores declarados em DCTF.

A decisão recorrida, como relatado, concluiu que ‘os equívocos de preenchimento de DCTF não podem justificar o lançamento de tributos que se encontram extintos pelo pagamento, pela compensação ou por qualquer outra forma. A simples divergência entre os registros contábeis e os valores declarados não dá origem à obrigação tributária, quando crédito tributário encontra-se extinto, pois, nesses casos, a realidade fática não se subsume à hipótese legal.’

Para fundamentar seu entendimento, o julgador administrativo de primeira instância administrativa analisou débito a débito, concluindo pela extinção do valor exigido em virtude deste estar extinto, seja pelo pagamento, seja pela compensação.

*Claro está, a meu sentir, **que a decisão recorrida cancelou a autuação por entender que foram lançados débitos extintos**, a leitura da decisão demonstra que item a item acatou-se a informação contábil da Recorrente, ainda que suportada em indícios ou constatou-se a ocorrência de recolhimento do tributo.*

Exatamente por este fato é que os autos foram baixados em diligência, porque o Colegiado, à época, concluiu que a simples alegação da Recorrente em suas informações contábeis não extingue o débito tributário, que era necessário analisar o alegado pelo contribuinte. Frise-se que este entendimento decorreu do fato de que o presente recurso é a revisão da decisão proferida pela DRJ.

Dirirjo do simples posicionamento de que os valores contabilizados ou informados na DACON não precisam ser declarados em DCTF. É cediço que a DCTF é forma de constituição de débito tributário, logo, é na DCTF que devem constar os valores devidos ao Fisco.

Desta forma, em face do resultado trazido no relatório de diligência, dirirjo do acórdão recorrido, não há meios de se manter a decisão de total cancelamento do

auto de infração com base na suposta extinção de todos os débitos tributários, uma vez que não é possível comprovar a dita extinção. Inclusive em prol do princípio da verdade material. Neste aspecto, concordo com o cancelamento dos valores recolhidos por meio de guia DARF e daquelas compensações confirmadas pelas autoridades administrativas indicadas no Relatório de Diligência.

Registro que a Recorrente alega, em suas razões, que acatar a diligência seria alterar a fundamentação do auto de infração, inovar o lançamento. Concordar com este raciocínio implicaria em negar provimento ao Recurso de Ofício, posição defendida por outros julgadores desta turma de julgamento e que se contrapõe ao posicionamento aqui defendido.

De fato o lançamento, como esclarecido, foi realizado com base em 'diferença entre valores contabilizados e valores declarados em DCTF'. Todavia, a DRJ, a meu sentir, para dar provimento à impugnação, analisou débito a débito, extinguindo valores, acatando compensações com base simplesmente nos valores declarados pelo contribuinte em suas obrigações acessórias e registros fiscais, o que entendo não ser possível. Neste sentido, a meu sentir, acatar o Parecer resultado da diligência não é alterar o fundamento da autuação.

Ante o exposto, é o presente para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de ofício para o fim cancelar os débitos constituídos que se referem aos pagamentos via DARF e compensações comprovadas, nos termos da diligencia realizada” .

Como se vê, o acórdão da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de ser descabido o aproveitamento de saldo credor remanescente de créditos apurados em período anterior para desconto da contribuição devida em período subsequente quando, glosada parcela dos aludidos créditos, por meio de Auto de Infração objeto de distinto processo administrativo e no particular mantido por decisão já definitiva na via administrativa.

No próprio Recurso Voluntário, o Recorrente requer o sobrestamento do feito até que haja decisão judicial transitada em julgado nos autos da Execução Fiscal nº 0003032-96.2016.4.01.3812, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas.

A referida Execução Fiscal tem por objeto a cobrança dos débitos objeto do processo nº10620.001026/2007-14, o qual, como visto acima, cobra débito do período no qual a Recorrente pretende compensar crédito.

Evidente, portanto, que não existe liquidez e certeza suficiente para o reconhecimento do crédito.

Neste contexto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS